



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Interessado: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. – CNPJ nº 19.791.896/0002-83

Trata o presente de análise da impugnação interposta tempestivamente pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) A GRANEL COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO (TANQUES, QUEIMADORES, FILTRO DECANTADOR, VAPORIZADOR, MEDIDOR DE VAZÃO; COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se especificamente contra a exigência prevista no item 12.20, inciso III, do instrumento convocatório, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), sem previsão de alternativa para empresas que não atinjam tal patamar.

Em síntese, sustenta a impugnante que:

- a) a exigência editalícia, da forma como redigida, restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da ampla concorrência e da razoabilidade;
- b) empresas de grande porte do setor de distribuição de GLP possuem estrutura patrimonial e operacional robusta, mas podem apresentar índices de liquidez inferiores a 1,00 em razão da natureza de seus investimentos operacionais e da composição de seus ativos;
- c) a exigência não prevê alternativa de habilitação econômico-financeira, como capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia contratual;
- d) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 289, exige que índices contábeis sejam devidamente justificados e proporcionais ao objeto licitado;
- e) as exigências de qualificação técnica já previstas no edital seriam suficientes para assegurar à Administração a contratação de empresa apta à execução do objeto;
- f) o objeto licitado consiste em fornecimento de produto padronizado e amplamente comercializado, sem complexidade técnica extraordinária que justifique restrição excessiva à participação de licitantes.



Ao final, requer a retificação do edital para permitir alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, ou outra solução equivalente.

Passa-se, a seguir, à análise de mérito dos pontos suscitados

II – DO MÉRITO

1. Da exigência de índices econômico-financeiros superiores a 1,00, pouco usuais no presente segmento – PROCEDENTE

A impugnante questiona a exigência contida no item 12.20, inciso III, do edital, que condiciona a habilitação econômico-financeira à comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), sem admitir forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Assiste razão à impugnante.

A Administração Pública, ao estabelecer critérios de habilitação, deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Embora seja legítima a exigência de qualificação econômico-financeira destinada a resguardar a segurança da contratação, tais requisitos devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com a natureza do objeto licitado, vedando-se restrições excessivas capazes de limitar indevidamente a participação de potenciais fornecedores aptos à execução contratual.

No presente caso, verifica-se que o objeto da contratação consiste no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel, produto padronizado, amplamente comercializado no mercado nacional e cuja execução contratual não demanda complexidade técnica extraordinária ou estrutura operacional singular que justifique restrição econômico-financeira mais gravosa.

Além disso, observa-se que as demais exigências de qualificação técnica já previstas no edital mostram-se suficientes para assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional para execução do objeto, especialmente mediante comprovação de fornecimentos anteriores compatíveis com a contratação pretendida.

A manutenção de exigência de índices contábeis superiores a 1,00, pode efetivamente restringir a competitividade do certame e afastar empresas de reconhecida capacidade operacional e experiência comprovada no fornecimento do objeto licitado, em prejuízo à ampla concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a própria sistemática adotada historicamente pela Administração Pública admite a utilização de formas alternativas de demonstração da capacidade econômico-financeira, como



capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, especialmente quando os índices contábeis, isoladamente considerados, não refletem adequadamente a capacidade operacional e financeira das empresas participantes.

Sob a ótica da supremacia do interesse público e da economicidade, revela-se mais vantajoso ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação do maior número possível de fornecedores tecnicamente aptos.

Todavia, importa esclarecer que esta Administração não adotará exigência substitutiva de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo como condição de habilitação, por entender que as demais exigências de habilitação previstas no edital já são suficientes para resguardar a adequada execução contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da ampla concorrência e da competitividade.

Dessa forma, reconhece esta Administração que a exigência prevista no item 12.20, inciso III, do edital deve ser removida, pois considerando o segmento tal exigência pode afastar potenciais fornecedores e ferir o objetivo principal do certame que a busca da proposta mais vantajosa para a administração Pública.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 69 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e economicidade, decide-se:

I. CONHECER da impugnação, por tempestiva e formalmente adequada;

II. DAR-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR a exclusão do item 12.20, inciso III, do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, para afastar a exigência de comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um) como condição de habilitação econômico-financeira;

b) por conseguinte, DETERMINAR a adequação dos documentos do procedimento licitatório, de modo a compatibilizar as exigências de habilitação econômico-financeira com os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência;

III. DETERMINAR a suspensão do certame para fins de retificação do edital e posterior republicação, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, observadas as alterações promovidas e os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Fabio D'onofre Teixeira
Diretor de Gestão de Compras e Contratos

Ivan Bruns Filho
Secretário de Obras e Serviços Urbanos